



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018674-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REGINA KOBASHIGAWA e CLAUDIO KOBASHIGAWA, é agravada JULIANA MARIA BORGES KOBASHIGAWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46509

AGRV.Nº : 2018674-21.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTES. : CLÁUDIO KOBASHIGAWA E OUTRO

AGDA. : JULIANA MARIA BORGES KOBASHIGAWA

*Agravo de instrumento – Reintegração de posse – Decisão agravada que retificou, de ofício, o valor da causa, determinando a complementação do pagamento das custas processuais e indeferiu a liminar de reintegração de posse.

Retificação de ofício do valor da causa – Decisão agravada que, quanto ao tema, não comporta exame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015, do CPC – Recurso não conhecido.

Liminar de reintegração de posse – Ausência dos requisitos dos arts. 561 e 562 do CPC a autorizar o deferimento – Incabível a concessão da liminar de reintegração na posse, por não se tratar de posse de força nova, devendo a ação seguir pelo procedimento comum – Necessidade de aguardar-se a ampla produção de provas em cognição exauriente – Decisão mantida – Recurso negado.

Recurso negado, na parte conhecida.*

Trata-se de agravo de instrumento, interposto da decisão de fls. 206, em ação de reintegração de posse proposta pelos agravantes em face da agravada, que retificou de ofício o valor da causa, determinando a complementação do pagamento das custas processuais, pena de extinção e indeferiu a liminar de reintegração na posse do imóvel.

Agravam de instrumento os autores defendendo presentes os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse. Aduzem que o esbulho foi praticado em 26/08/2024, data em que o coautor Cláudio foi obrigado a deixar o imóvel, quando passou a ser ocupado com exclusividade pela ré Juliana, em prejuízo dos proprietários. Ressaltam que enviada notificação para desocupação do imóvel em 13/09/2024 restou desatendida, não ocorrendo a desocupação voluntária. Asseveram: *“os agravantes moram nessa residência desde 1976, ainda criança, e após a morte dos pais os irmãos, de origem oriental, permaneceram unidos morando juntos mesmo após a morte dos pais. Demonstrado a saciedade que o esbulho, a perda da posse, é anterior a ano e dia, de rigor a concessão da reintegração de posse”*. Por outro lado, asseveram indevida a retificação de ofício do valor da causa para 1/3 da propriedade do imóvel, tendo em vista que a discussão é meramente possessória, devendo ser mantido o valor atribuído à causa na inicial, correspondente a 5% do valor venal do imóvel.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e respondido (fls. 34/37).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão, em ação de reintegração de posse ajuizada pelos agravantes em face da agravada, que retificou de ofício o valor da causa e determinou a complementação das custas processuais além de indeferir a liminar de reintegração de posse.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

“Vistos.

1) Observo a regularização da representação processual do autor CLÁUDIO (fls.201/205).

2) Nos moldes do art. 292, § 3º do NCPC, retifico o valor da causa para R\$.211.319,33, que representa o "proveito econômico estimado em 1/3 do valor do bem" (TJSP – AI 2022433-27.2024 – rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA – j. 20/08/2024), observado o valor venal demonstrado a fl. 33. Anote-se.

3) Providenciem os autores a complementação das custas (R\$.2.629,78) frente a insuficiência do recolhimento de fl. 16, sob pena de extinção.

4) Da narrativa da própria inicial, depreende-se que a posse exercida pela ré é exercida desde 27/05/2023 (fl. 2), ou seja, trata-se de posse velha.

Ressalte-se que o divórcio decretado, transitou em julgado em 12/11/2024 (fl.193) e a notificação para desocupação se deu em 13/09/2024 (fl. 28), ou seja, em data anterior. Logo, não se presta ao fim pretendido pelos autores.

Logo, INDEFIRO a liminar postulada.

5) Cite-se, ficando a parte requerida advertida do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (NCPC., art. 341).

Servirá a presente, por cópia, como mandado.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Fica autorizado, desde logo, o cumprimento com os benefícios contidos no art. 212 do NCPC.

6) Para os fins dos arts. 246, V e 270 e considerando o disposto no art. 319, II, todos do NCPC, determino que aos autores informem seu endereço eletrônico, cuja ausência convalidará pela Imprensa Oficial.

7) Para os fins dos arts. 270, 274, par. único do NCPC, determino que a parte requerida informe seu endereço eletrônico, no prazo de 15 dias, pois tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do NCPC.

8) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da

conveniência da audiência de conciliação (NCPC., art. 139, VI e Enunciado 35, da ENFAM).

Intime-se”.

Nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Reza o art. 1.015 do CPC:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII – (Vetado)

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo Único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Modificando sistemática anterior, restringiu o Novo Código de Processo Civil as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Os agravantes se insurgem em face de decisão que retificou de ofício o valor dado à causa, determinando a complementação do pagamento das custas processuais.

O tema trazido a reexame ao Tribunal pelos agravantes, como visto, não abarca hipótese prevista no dispositivo legal transcrito. Dessa forma, não comporta reexame em recurso de agravo de instrumento.

A decisão interlocutória não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, sendo, portanto, inadmissível a interposição de agravo de instrumento.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento. Ação de reivindicação de bem imóvel, lote de terreno inserido em loteamento imobiliário, cumulada com pedido de demolição de construção e indenização por perdas e danos. Decisão interlocutória determina retificação do valor da causa e complementação do recolhimento de custas. 1. Deferimento da justiça gratuita exclusivamente para fins de processamento do recurso. Caberá à parte autora requerer gratuidade diretamente ao juízo de primeiro grau, revogada, por ora, ordem de recolhimento de custas processuais. Preliminar parcialmente acolhida. 2. No mérito, não se conhece do recurso. Decisão que determinou a retificação do valor da causa e o complemento das custas. Hipótese não presente no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Não cabimento de agravo de instrumento. Recurso não conhecido. 3. Acolhe-se parcialmente a preliminar e, no mérito, não se conhece do recurso.” (Agravado de Instrumento 2120621-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2019);

“Agravado de instrumento. Contrato bancário. Embargos à execução. Insurgência contra decisão que determinou a alteração do valor da causa e o complemento das custas processuais. Decisão que não está prevista no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Não conhecimento. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento 2124422-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2019);

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa natural. Art. 99, § 3º, do CPC. Concessão de prazo para exibição de documentos. Providência parcialmente cumprida. Presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de ativos, que, na hipótese, não prevalece. Movimentações bancárias incompatíveis com a alegada pobreza. Decisão mantida. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. Matéria não impugnável por agravo de instrumento. Artigo 1.015, do CPC. Mitigação do rol taxativo que, na hipótese, não se justifica. Urgência não demonstrada. Cabimento da alegação em preliminar de eventual apelação ou contrarrazões. Precedentes. Não conhecimento. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida. (Agravado de Instrumento 2029000-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023);

PETIÇÃO INICIAL – Determinação de emenda da petição inicial para apresentação de pedido principal em que fundada a pretensão de exibição de documento – Recurso inadmissível – Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça - Inteligência do art. 1.015 do Cód. de Proc. Civil – Decisão mantida – Agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento 2047452-69.2023.8.26.0000; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023);

Processual. Ação de despejo. Decisão que deixou de conceder liminar de despejo e determinou a emenda da inicial para juntada de documentação com o fim de aferição da possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita. Pretensão à reforma. Determinação de emenda da inicial para juntada de documentos. Recurso, nesta parte, inadmissível, porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da taxatividade. Impossibilidade de mitigação desse princípio no caso concreto. Concessão de medida de urgência para imissão do autor na posse do imóvel, condicionada à constatação do abandono. Tutela de urgência que poderia ser concedida, nos termos do artigo 300 do CPC. RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (Agravo de Instrumento 2227859-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTO. Decisão que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015. Apreciação da liminar postergada. Não cabimento do recurso. Decisão mantida. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento 2265045-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022)

Consigne-se ainda que decisões que não comportam reexame através de agravo de instrumento, segundo a sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil (art. 1015 do CPC), admitem rediscussão através de recurso de apelação, desde que suscitadas em preliminar, por não cobertas pela preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC).

Por fim, não se verifica situação de urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, a justificar a mitigação da taxatividade imposta pelo art. 1.015 do CPC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1704520/MT, sob o regime de recursos repetitivos, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

No tocante a liminar de reintegração de posse foi ela bem indeferida pela decisão agravada.

O art. 558 do CPC estabelece que as ações possessórias são regidas pelo procedimento especial quando propostas dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial (força nova), assumindo o procedimento comum quando ultrapassarem o referido prazo (força velha).

Reza o artigo 561 do CPC, que ao autor incumbe provar: ***“I – sua posse; II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração”.***

Assim, ***“estando a petição devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”*** (artigo 928 do CPC/73 – art. 562 do NCPC).

Comentando o tema, registra Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A liminar será concedida sempre que dois requisitos forem preenchidos no caso concreto, sendo dispensada no caso sub judice a demonstração de periculum in mora: (i) demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, e (ii) instrução da petição inicial que, em cognição sumária do juiz, permita a formação de convencimento de que há probabilidade do autor ter direito à tutela jurisdiciona”. (in “Novo Código de Processo Civil Comentado” – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, fls. 990)

Entendo ausentes os requisitos legais para a concessão da liminar de reintegração de posse.

Os agravantes ajuizaram ação de reintegração de posse em face da agravada, alegando adquiriram o imóvel localizado à Praça Barão de Itaquí, nº 765, Vila Gomes Cardim, matrícula 4928, do 9º RI da Capital/SP, por sucessão, em virtude do falecimento de Ioshioki Kobashigawa e de Kiyoko Assato Kobashigawa, pais dos requerentes.

Alegam residiram no imóvel desde a aquisição por seus pais, em 1976.

Entretanto, a partir de 27/05/2023, a requerida Juliana passou a também exercer a posse do imóvel, em virtude de seu casamento com o coautor Cláudio.

Em 29/01/2024, porém, a coautora Regina desocupou o imóvel, mudando-se para o Japão.

Em 26/08/2024, por sua vez, ocorreu o término do relacionamento conjugal de Cláudio e Juliana, permanecendo a requerida na posse do imóvel, por liberalidade de seu ex-cônjuge.

Em 13/09/2024, porém, os requerentes encaminharam notificação para desocupação do bem em 30 dias, recebida em 23/09/2024, sem resposta, permanecendo na posse do imóvel mesmo após o trânsito em julgado da ação de divórcio, em 12/11/2024.

Assim, entendendo caracterizado o esbulho, ajuizaram ação de reintegração de posse, com pedido liminar para imediata desocupação do imóvel pela requerida.

Conforme consta da inicial, a requerida exerce posse no local ao menos desde o casamento com o coautor, em 27/05/2023.

A notificação de fls. 25/28 encaminhada para desocupação do imóvel, foi enviada em 13/09/2024 e recebida em 23/09/2024, portanto, ainda no curso da ação de divórcio, cujo trânsito em julgado ocorreu somente em 12/11/2024.

Não há provas de que a ré esteja, de fato, impedindo o exercício da posse por parte dos autores, decorrendo a proibição de ingresso no imóvel da medida protetiva de fls. 178/181.

Destarte, não comprovada, ao menos por ora, a prática do esbulho e sua ocorrência a menos de ano e dia, a tutela possessória deixa de merecer a proteção especial prevista no art. 562 do CPC, sendo incabível a concessão da liminar.

Nesse sentido, precedentes:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Ação possessória – Posse velha – Pretensão de liminar pelo rito especial – Não cabimento – Inteligência do art. 558 e parágrafo único, do novo Código de Processo Civil: – Não se tratando de posse de menos de ano e dia, não é possível a concessão da liminar de reintegração na posse, com fulcro no art. 558 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não se tratar de posse nova,

devendo seguir a ação pelo procedimento comum. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2137198-84.2019.8.26.0000; Rel. Des. Nelson Jorge Júnior; 13ª Câmara de Direito Privado; julgamento: 25/09/2019)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Liminar deferida Ocupação datada de mais de ano e dia Possibilidade de se conceder a antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos legais Inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a autorizarem a concessão da medida na hipótese **Decisão reformada - Recurso provido.** (Agravado de Instrumento nº 2023691-82.2018.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, julgamento: 03/07/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR POSSE FORÇA VELHA CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO** Liminar de reintegração de posse deferida nos termos dos arts. 927 e 928, do CPC Agravante, no entanto, que demonstrou satisfatoriamente se tratar de ação com força velha - Reconhecido que, tratando-se de ação de força velha, o rito a ser seguido é o ordinário, sendo incabível, portanto, a liminar possessória do art. 928, do CPC Necessária conversão do rito especial para o rito ordinário Possível, em 1ª instância, analisar os requisitos à luz do art. 273, do CPC **Precedentes do TJSP – Decisão reformada - Agravo provido.** (Agravado de Instrumento nº 2212256-69.2014.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, julgamento: 23/04/2015)

Conquanto possível a antecipação de tutela em ação possessória, no caso de posse de mais de ano e dia, hipótese de força velha, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Reza o artigo 300 do CPC: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

Na hipótese, não há indícios seguros da probabilidade do direito alegado na inicial.

Como referido, a prova coligida demonstra que a agravada está na posse do imóvel por prazo superior a ano e dia, a demonstrar-se o exercício de posse velha.

Ademais, não se vislumbra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento da reintegração liminar de posse, sendo prudente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resguardar-se a formação do contraditório e a produção de provas, na falta dos requisitos legais para a sua concessão.

Pairando dúvidas quanto ao efetivo esbulho praticado pela requerida, melhor aguardar-se sua manifestação, devendo, por medida de cautela, manter-se a situação fática existente ao tempo da propositura da demanda, enquanto não apurados os fatos na inicial em ampla dilação probatória em cognição exauriente.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR